



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1767-94.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MAURO ROBERTO LOPES SARAIVA JUNIOR, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 45555

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

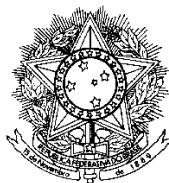
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MAURO ROBERTO LOPES SARAIVA JUNIOR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 42-43), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 51), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 52-53):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

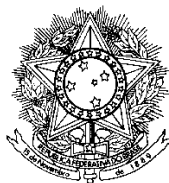
2. O prestador não se manifestou acerca do apontamento que identificou que os Recibos Eleitorais entregues nas fls. 17/40 não estão assinados. Dessa forma, não é possível atestar as informações consignadas na prestação de contas em exame (art. 10 e art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não foi entregue a documentação comprobatória¹ de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
12/08/14	FRANCINEI MARCOS BONATTO	020.975.420-69	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
01/09/14	ADRIANO MAGALHÃES	980.378.890-68	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	DENILSO MOREIRA DE MENEZES DA SILVA	941.973.260-68	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	DIOGINES BARBOSA SANTA CLARA	654.239.760-49	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	KETLY BARBOSA NUNES	038.173.270-30	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	MARCELO OLIVEIRA PEREIRA	895.779.490-53	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	MARIA RITA CARDOZO DA SILVA	002.658.840-47	Atividades de militância e mobilização de rua	1,20
01/09/2014	NATHALY ANDRIELLE FERREIRA PEREIRA	044.051.640-45	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00

¹I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/09/2014	NEUSA MARIA BORGES LAMBERT	911.213.880-00	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00
01/09/2014	PEDRO JOEL DE OLIVEIRA	215.563.690-34	Diversas a especificar	1.200,00
01/09/2014	UILSON GOULART ALBÉA	024.136.760-31	Atividades de militância e mobilização de rua	1.200,00

4. O prestador deixou de manifestar-se ou retificar a prestação de contas em relação ao apontamento que identificou a declaração da doação abaixo relacionada, realizada por outro prestador de contas, que não está registrada na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
RS-RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP		03/10/2014	--	Estimado	6.250,00	7,08

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

5. Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador não esclareceu o apontamento que detectou a divergência abaixo relacionada entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes nos extratos bancários disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral:

CPF/CNPJ informado na Prestação de Contas	NOME	VALOR (R\$)
10.909.770/0001-05	Soc. Educacional Uniensino Ltda	5.000,00
CNPJ informado no extrato bancário	NOME	VALOR (R\$)
20.571.953.0001-17	Mauro Roberto Lopes Saraiva Jr. 45555— Deputado Estadual _	5.000,00

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas, mantendo informação divergente àquela contante dos extratos bancários disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 5.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades indicadas no parecer conclusivo (fl. 56), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 58).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

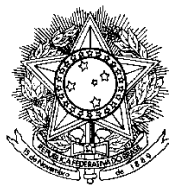
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10.

Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 52-53), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram (fls. 42-43), muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar a fim de saná-las.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito das irregularidades identificadas, tem-se que o candidato não apresentou registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, solicitado com base no art. 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014, nem apresentou recibo eleitoral, caso se trate de doação estimável em dinheiro de pessoa física ou jurídica, comprovando que essa constitui produto de seu próprio serviço ou atividade econômica, na forma dos arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/97, art. 26):

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

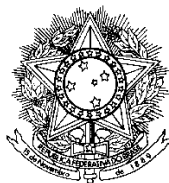
Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Em desacordo aos mesmos dispositivos supra, o candidato também deixou de apresentar documentação comprobatória de que doações feitas por FRANCINEI MARCOS BONATTO, ADRIANO MAGALHÃES, DENILSO MOREIRA DE MENEZES DA SILVA, DIOGINES BARBOSA SANTA CLARA, KETLY BARBOSA NUNES, MARCELO OLIVEIRA PEREIRA, MARIA RITA CARDOZO DA SILVA, NATHALY ANDRIELLE FERREIRA PEREIRA, NEUSA MARIA BORGES LAMBERT, PEDRO JOEL DE OLIVEIRA e UILSON GOULART ALBÉA, no valor de R\$ 1.200,00, cada, constituem produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão devidamente assinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação aos Recibos Eleitorais entregues nas fls. 17/40, o candidato entregou-os sem assinatura e deixou de se manifestar acerca dessa irregularidade. Assim, tais recibos não se prestam para atestar as informações neles consignadas, por não estarem de acordo com a previsão do art. 10 e do art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.406/2014, que estabelecem:

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios. Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

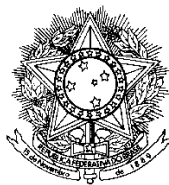
§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canchotos dos recibos eleitorais;

Além disso, o candidato não se manifestou ou retificou o apontamento de uma doação feita por “RS – Rio Grande do Sul – Direção Estadual/Distrital PP”, cujo registro consta apenas na prestação de contas do referido doador, não sendo registrada na prestação de contas do candidato ora em exame.

Por fim, considera-se de origem não identificada a doação de R\$ 5.000,00, informada na prestação de contas em nome dos doadores “Soc. Educacional Uniensino Ltda” e “Mauro Roberto Lopes Saraiva Jr. 45555—Deputado Estadual”, tendo em vista a divergência, não sanada pelo candidato, entre os dados informados nos autos acerca dessa doação e os extratos bancários, restando inviabilizada a real identificação da fonte de financiamento. A inconsistência identificada encontra-se em desacordo com o disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

Salienta-se que referido valor constitui recurso de origem não identificada e, conseqüentemente, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

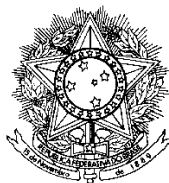
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e pela transferência da quantia de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\j1ogbu97uereso7n98jm_1244_63962870_150406230115.odt